

Acórdão: 14.300/01/2^a
Impugnação: 40.010048952-74
Impugnante: Visão Química do Brasil Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Paulo Eduardo Bezerra Landim/Outros
PTA/AI: 01.000100675-72
Inscrição Estadual: 498.934160.00-85
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AGENTE DE LIMPEZA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Exigências atinentes às saídas posteriores de estabelecimentos mineiros. Irregularidade configurada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AGENTE DE LIMPEZA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Exigências atinentes ao diferencial de alíquota, as quais foram reformuladas haja vista comprovações de recolhimentos efetuados pelos estabelecimentos mineiros destinatários.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Irregularidade configurada. Correta a exigência de Multa Isolada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST por operações interestaduais, destinando o produto químico "agente de limpeza" a contribuintes mineiros, para revenda; falta de retenção e de recolhimento do diferencial de alíquota, por ST, sobre operações interestaduais, destinando o produto químico "agente de limpeza" a adquirentes mineiros, para uso/consumo; e falta de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS em MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 107 a 112, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 473 a 482, após ter excluído parte das exigências, conforme fls. 468 a 472.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 484, que resulta na anexação dos documentos de fls. 514 a 534, tendo sido a Autuada e seus procuradores devidamente cientificados a respeito, conforme fls. 486/487.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 538 a 542, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

A preliminar levantada, na verdade objeto do direito material e mérito, consistente na arguição de imunidade das operações interestaduais com produtos químicos derivados do petróleo, fora refutada a contento pela DRCT/BRG.

Trata-se de argumento meramente protelatório, à vista da clareza do dispositivo constitucional invocado.

Pela alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da CF/88, as operações interestaduais alcançadas por imunidade, com referência ao ICMS, são as relacionadas com **petróleo** (bruto, obviamente), **lubrificantes e combustíveis dele derivados e energia elétrica**. Evidencia-se, pois, que as operações interestaduais imunes ao ICMS restringem-se às realizadas com tais mercadorias, não contemplando os "agentes de limpeza", enquanto produtos químicos, sejam ou não derivados do petróleo.

Conclusivo, assim, o não acolhimento da preliminar.

Quanto ao mérito, as alegações impugnatórias referiram-se a matéria de fato e de direito.

Enquanto matéria de fato, afirmou-se que muitos dos destinatários teriam recolhido o diferencial de alíquota, ora exigido pelo Fisco, o que se comprovaria pela documentação trazida à colação.

O Autuante, analisando os documentos inicialmente apresentados, antes mesmo da formalização do lançamento, entendera que as provas carreadas dependeriam de autenticação em cartório para merecerem fé. No entanto, por provocação da DRCT, reexaminou-as e, quando detectou perfeita identidade entre as "guias de recolhimento" integradas aos autos e o que seria devido pela correspondente nota fiscal, excluiu-as do lançamento, conforme se vê às fls. 61/96.

Formalizado e impugnado o crédito tributário, nova análise foi feita sobre a documentação juntada às fls. 121/460 (o Avulso apensado antecede ao AI), redundando em novas exclusões, com alteração dos valores exigidos, o que por si só representou já uma procedência parcial do lançamento. Após essas exclusões chegou-se ao valor ora remanescente do crédito, conforme DCMM de fls. 469/470, com abertura de vistas à Impugnante, inclusive dos quadros relacionados com tal exigência (posteriormente), porém, sem que a respeito a intimada se manifestasse.

Outro elemento fático trazido a exame foi o de que a Impugnante se inscrevera no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado desde 11/07/1995. Acontece que esse fato se dera após a lavratura do TIAF (em 09/01/95), não se

prestando, portanto, a ilidir a sanção imposta por ocasião do TO, depois AI, donde afigurar-se correta sua aplicação.

A solicitação de relevar-se a infração, por desconhecimento de obrigação e ausência de dolo, não se patenteia acatável, vez que a não inscrição vincula-se à falta de retenção e de recolhimento de imposto devido a título de ST. Ademais, o dolo é prescindível, na espécie, para caracterização do ilícito e responsabilização.

Na órbita jurídica, centra-se a defesa na alegação de inconstitucionalidade das exigências por, segundo a Impugnante, fundarem-se em obrigação relacionada com o instituto da substituição tributária, cuja regulamentação seria matéria tratável exclusivamente em lei complementar, jamais podendo alicerçar-se em convênio e/ou legislação dele decorrente.

Posto que declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo fujam da competência do CC/MG (art. 88, I, da CLTA), a DRCT/BRG mui bem refutou a contestação.

Ainda que não se aproveite, para todo o período fiscalizado, enquanto expressa autorização constitucional da instituição da substituição tributária para frente data de março/93, não se pode negar a força de lei complementar do Convênio 66/88, vigente até o advento da LC 87/96.

Conforme aclara a réplica elaborada pela DRCT, o art. 34, § 8º, do ADCT/88, autorizava literalmente os Estados e o DF a celebrarem convênio, nos termos da LC 24/75, para estabelecer normas para regulamentação provisória do ICMS. Assim nasceu o art. 25 do Convênio 66/88 (transcrito à fl. 479, *caput* e inciso II), prevendo que lei poderia atribuir a condição de substituto tributário relativamente a operações subsequentes.

Desse convênio a disposição transpôs-se ao art. 22 da Lei nº 6.763/75, delegando até mesmo ao Executivo a autorização para atribuição da condição de substituto.

Legalizadas, dessarte, as disposições firmadas através dos convênios 10/89, 116/89, 63/92 e 105/93, cujos procedimentos previstos implantaram-se no RICMS/91, mormente nos artigos 41 e seguintes e 673 e seguintes.

"Mutatis mutandis", os **agentes de limpeza**, ainda que não derivados do petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, sempre constituíram mercadoria sujeita à substituição tributária, até em relação ao diferencial de alíquota, desde que destinados a uso/consumo dos destinatários em aquisições interestaduais (art. 673, III, §§ 2º e 4º do RICMS/91).

É relevante assinalar que a simples omissão do remetente, na operação interestadual, em reter e recolher o imposto por ST não é suficiente a afastar a responsabilidade que lhe é atribuída na legislação, sob pena de convertê-la em letra morta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exluídas parcelas pagas pelos adquirentes, é perfeita e juridicamente concebível que o Fisco exija do remetente, obrigado à retenção e recolhimento, e que se achar omissa, o cumprimento da obrigação e a sanção pecuniária, a qual, na espécie, corresponde a 100 % (cem por cento) do imposto, de acordo com a redação do art. 56, § 2º, da Lei nº 6.763/75, determinada pela Lei nº 12.729/97 (mais benéfica, c/c inciso II do mesmo artigo).

Isso posto, afiguram-se perfeitamente sustentáveis juridicamente as exigências fiscais constantes do crédito tributário remanescente, consonante DCMM de fls. 469/470, alicerçado no Anexo Autuação Fiscal de fl. 468, com MR adequada a 100% do valor do imposto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de imunidade pretendida pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar a reformulação do crédito tributário feita pelo Fisco às fls. 469/470, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão, Edwaldo Pereira de Salles e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 25/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

FANC